



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0009199-43.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>ASSUNTO</b>	: REPACTUAÇÃO.

**Parecer nº 2244 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

A empresa ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 10/2023<sup>[1]</sup>, considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000087/2023 (doc. n.º 1930446), com abrangência territorial em São Luís/MA, na qual ficou pactuado:

a) Quanto aos salários:

a.1) para o período de 01/01 a 30/04/2023, o piso salarial não inferior a R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) para todas as categorias, e

a.2) a partir de 01/05/2023: piso salarial de R\$ 1.362,72 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) para a categoria de jardineiro e R\$ 1.431,27 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) para a categoria de telefonista;

b) cesta básica de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais);

c) o auxílio alimentação no montante de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por dia trabalhado, porém com desconto máximo para o trabalhador de 15% (redução de 5%) sobre o seu valor. A partir de 01/01/2024, o desconto não poderá ser superior a 10%;

Foi ainda requerido o reajuste da tarifa de ônibus, que passou para R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), a contar de 19/02/2023, conforme Decreto Municipal n.º 59.017/2023 (doc. n.º 1964082).

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 2120/2023 (doc. n.º 1988102). Na oportunidade, destacou:

[...]

*No caso do presente contrato, apenas a categoria de jardineiro estava com salário inferior ao salário-mínimo nacional no período de 01/01/2023 a 30/04/2023, tendo sido computado*

*o referido valor na planilha de custos. Quanto ao auxílio-alimentação, a empresa não computou na planilha nenhum desconto dos trabalhadores, da mesma forma que na proposta original. No que se refere ao novo valor da cesta básica, este foi considerado a partir de 1º de maio de 2023 (a CCT não especificou o marco temporal para início do pagamento do novo valor do benefício; se o fez, resultou inválido: “Fica **ressalvado** que o referido benefício tem sua obrigatoriedade de concessão aos empregados por todas as empresas a partir de 1º de junho de 2013” - Cláusula Décima Primeira. (grifos nossos)*

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação de saldo orçamentário (doc. n.º 1996029):

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o **saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do Contrato n.º 10/2023, conforme pré-empenho: 406/2023 (doc. 1996028).*

*A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; Plano Interno: ADM APOIO.*

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

*Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 10/2023, firmado com a ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

*10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que*

*seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto n° 9.507, de 2018.*

*10.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

*10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.*

*10.1.3. [...]*

*10.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.*

*10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:*

*[...]*

*II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.*

*III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);*

*10.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

*10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego e o interregno de 01 (um) ano da convenção vigente à época da apresentação da proposta. Cumpridos os requisitos legais e contratuais, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido.

Consta também informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2023) dos valores do Contrato n.º 10/2023, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis  
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de jardinagem e telefonista do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/12/2023, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 04/12/2023, às 16:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1997790** e o código CRC **2F7A4F55**.

0009199-43.2023.6.27.8000 1997790v14

